

# CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E FORMULAÇÃO DE PEDIDO SEQÜENCIAL NO PROCESSO DE *HABEAS DATA*

**JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA**

*Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Execução  
Fiscal do Rio de Janeiro. Professor de Direito  
Constitucional e Ciência Política*

## **I. DIRETRIZ HERMENÊUTICA PARA O *HABEAS DATA***

Direitos e garantias fundamentais devem ser interpretados com máxima amplitude. Tal afirmação já é quase um lugar-comum nos compêndios jurídicos.

Com efeito, observada a própria evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais, verifica-se que estes têm sido ampliados com o passar do tempo, descontados, por óbvio, alguns breves retrocessos em períodos históricos específicos. O certo, é que, de uma maneira mais ou menos uniforme, há uma conscientização em torno da valorização dos direitos fundamentais e de suas correlatas garantias, que ultrapassa os limites das legislações nacionais e chega à tutela do direito internacional, a ponto de se falar em um Direito Internacional dos Direitos Humanos .<sup>1</sup>

Tratando especificamente sobre a diretriz hermenêutica que deve presidir a resolução de questões em torno do mandado de segurança, leciona Sérgio Ferraz: "...o mandado de segurança é, em

---

BILDER, Richard B. "An overview of international human rights law". In: HANNUM, Hurst (Editor). **Guide to international human rights practice**. 2ª ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

*si, uma das garantias constitucionais fundamentais, como tal expressamente instituído e arrolado no basilar art. 5º da nossa Carta Política - o artigo que funda o estatuto básico dos direitos individuais, coletivos e difusos. Esse berço de nascimento de pronto contamina o mandado de segurança com a marca indelével, que há de nortear seu estudioso, intérprete, usuário ou aplicador: partejado que foi como instrumento das liberdades fundamentais, inserido que está dentre as garantias-mestras, o mandado de segurança há de ser sempre liberalmente encarado e compreendido. É dizer, não de ser mínimos os impedimentos e empecilhos à sua utilização; na dúvida quanto a seu cabimento, há que preponderar o entendimento que se inclina em seu favor; nas questões polêmicas que seu estudo suscite, há de prevalecer a corrente que se revele produtora da maior amplitude de suas hipóteses de incidência e de espectro de atuação. Firma-se aqui, portanto, desde já, o princípio fundamental a nortear este ensaio, o princípio de espeque constitucional: como, a um só tempo, remédio processual e garantia constitucional, o mandado de segurança, em seu cabimento e amplitude, há de ser admitido de forma amplíssima, tendo-se por ilegítimo tudo que amesquinhe tal parâmetro".<sup>2</sup>*

Perfeitamente aplicáveis ao ***habeas data*** as referidas palavras de Sérgio Ferraz.

De fato, irmão do mandado de segurança, o ***habeas data*** é também uma garantia de berço constitucional que, como tal, deverá ter como norte hermenêutico sua máxima efetividade, sendo vedado fazer restrição interpretativa ao seu alcance.

## II. CONCEITO E MODALIDADES DE ***HABEAS DATA***

Já tivemos oportunidade de conceituar o ***habeas data*** como sendo uma "ação de berço constitucional, assecuratória do direito de privacidade da pessoa, eis que instrumento para permitir o conhecimento, a retificação ou a complementação de informações sobre ela armazenadas em banco de dados de entidades governa-

---

<sup>2</sup>Mandado de Segurança (individual e coletivo) - aspectos polêmicos. 3a. edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 16.

mentais ou não, desde que, quanto a estas últimas, possam as informações vir a ser conhecidas por terceiros." <sup>3</sup>

Deste nosso conceito, extrai-se que existem três modalidades de **habeas data**: *cognitivo*, *retificatório* e *completivo*. Tratamo-las como modalidades, pois em cada uma delas identifica-se um objeto, um pedido distinto.

No **habeas data** *cognitivo* mira-se conhecer as informações relativas à pessoa do impetrante, arquivadas no banco de dados do sujeito passivo. No **habeas data** *retificatório*, interessa ao impetrante retificar o conteúdo dos dados sobre ele arquivados. Já em relação ao **habeas data** *completivo*, a intenção do impetrante é que a informação sobre ele seja complementada por uma explicação ou justificação. As duas primeiras modalidades - **habeas data** *cognitivo* e o *retificatório* - possuem assento constitucional, respectivamente nas alíneas 'a' e 'b' do inciso LXXII do artigo 5º da Lei Maior. Já a última modalidade - **habeas data** *completivo* - possui fundamento infraconstitucional, mais especificamente, no inciso III do artigo 7º da Lei nº 9.507/97.

O impetrante do **habeas data** *cognitivo* não sabe o teor exato das informações arquivadas sobre a sua pessoa no banco de dados da entidade. Pode até supor o conteúdo, mas dele não tem certeza. Pode acontecer que, impetrado o **habeas data** e julgada procedente a ação, ao tomar ciência das informações, considere o impetrante seu conteúdo correto. Neste caso, foi plenamente satisfeita sua pretensão. Mas poderá ocorrer o contrário e, ciente das informações, constate que estas são inverídicas ou incompletas, advindo daí novo interesse, agora não mais o de conhecer os dados, por óbvio, mas o de corrigi-los ou complementá-los.

### III. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E FORMULAÇÃO DE PEDIDO SEQUENCIAL

Apresentam-se as seguintes questões: 1) seria possível, impetrado um **habeas data** *cognitivo*, e constatadas inverídicas ou incompletas as informações, prosseguir com o processo, já agora com novo objeto, com o fim de retificar ou complementar aqueles

---

<sup>3</sup> MATTA, José Eduardo Nobre. **Habeas Data**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

dados? ou 2) antevendo a insatisfação com o conteúdo das informações que pretende acessar, poderia o impetrante, de plano, já na própria petição inicial, cumular ao pedido de conhecimento de acesso aos dados os pedidos de retificação e de complementação? Em outras palavras, poderia ser impetrado um **habeas data** a um só tempo *cognitivo, retificatório e completivo*?

José Eduardo Carreira Alvim nega tal possibilidade. Para ele, o rito do processo de **habeas data** não permite a cumulação de pedidos ou a formulação de pedido genérico:

*A natureza dos dois pedidos - conhecimento e retificação - dificilmente admitirá a sua cumulação numa mesma demanda, como sugere José Afonso da Silva, porquanto, sem conhecer o conteúdo das informações constantes do registro ou banco de dados, não se terá como cumprir os requisitos constantes do art. 8º da presente Lei, que se reporta aos arts. 282 a 285 do CPC.*  
(...)

*É que o procedimento do **habeas data** pressupõe pedido, informações e parecer do Ministério público, em ambas as ações - de conhecimento de informações e de retificação de dados - e não de um aditamento à inicial, uma citação e uma contestação pelo réu, relativamente à ação de retificação, como sugere o ilustre constitucionalista.*  
(...)

*O que se pode admitir com alguma liberalidade é uma cumulação de pedidos, num mesmo **habeas data**, se o impetrante dispuser de elementos (documentais) para retificar em parte os dados constantes do registro ou banco de dados, e quiser conhecer em toda a sua extensão as informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados. Poderá, assim, pedir a exibição das informações, e, na mesma petição, a retificação de dados comprovadamente inverídicos. Mas se novas retificações deverem ser feitas, terá que impetrar novo **habeas data**.*  
(...)

*Repito não me parecer exato, data vênia, esse entendimento, salvo quando o impetrante já dispuser dos elementos para*

*retificar, pois, não dispondo, não se pode sonegar ao agente indigitado coator o direito de, em nome da pessoa jurídica, justificar-se, nas informações, em prol da manutenção dos dados, nos termos em que se acham anotados, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal. Se admitidos os dois pedidos, um relativo à informação e outro à retificação, nem teria o impetrante como pedir retificação sobre o que não conhece.*

(...)

*O processo de **habeas data** não comporta pedido genérico, do tipo 'se erradas ou equivocadas sejam corrigidas', porquanto tem-se que delimitar os termos em que se dará a correção ou retificação.<sup>4</sup>*

O próprio José Eduardo Carreira Alvim, todavia, ressalva que, "à primeira vista, parece realmente um absurdo necessitar o interessado impetrar dois **habeas data**, primeiro para conhecer o alcance das informações e, depois, para retificá-las".<sup>5</sup>

Com todas as vênias ao entendimento do autor, não conseguimos nos conformar com o aludido absurdo, segundo ele apenas aparente, de se obrigar o interessado a uma dupla impetração.

Lembramos a diretriz hermenêutica referida no início do presente estudo e que deve nortear a interpretação do **habeas data**, qual seja, a da máxima efetividade do remédio, com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo até mesmo a tendência histórica da contínua ampliação dos direitos fundamentais.

Ora, se a Constituição não veda que instituições armazenem informações sobre as pessoas, por outro lado, trata de tutelar o direito de privacidade, armando a todos com um instrumento jurídico, que se pretende célere e efetivo - o **habeas data**.

Há que se encontrar uma saída, de sorte a não desestimular a utilização do remédio, em decorrência de um excesso de tecnicismo

---

<sup>4</sup> *In Habeas data*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.104/107.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

processual. Afinal, a categoria jurídica processo é serviente, instrumental, como de resto todo o direito. A ciência processual não pode se transformar em um fim em si mesma.

É, por este motivo, que José Afonso da Silva tem sustentado ser viável o conhecimento e a retificação de dados, a partir de um mesmo ***habeas data***. Confirmam-se suas palavras:

*Nem serão necessários dois **habeas data** para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender instituto novo em velhos esquemas de um proceduralismo superado.*<sup>6</sup>

Todavia, impõe-se reconhecer que os argumentos de Carreira Alvim impressionam bastante, não só pela autoridade do autor, mas por estarem amparados em um princípio constitucional de peso: o devido processo legal, em sua vertente da ampla defesa.<sup>7</sup>

O problema está, em nosso sentir, em como se assegurar no procedimento compacto do ***habeas data***, instituído pelo diploma regulamentador, a ampla defesa ao sujeito passivo, imprimindo, ao mesmo tempo, máxima efetividade ao processo, permitindo a cumulação de pedidos ou o desdobramento seqüencial do pedido originariamente formulado.

Pensamos que José Carlos Barbosa Moreira solucionou o problema.

Em primeiro lugar, afirma o autor que "*nada no texto legal autoriza a ilação de que o impetrante precise, na inicial, cumular*

---

<sup>6</sup> **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 432. O autor reafirma tal posicionamento na 20a. edição de sua obra, de 2002, ou seja, já após a edição da Lei nº 9.507.97. De sorte que não convence a suposição de CARREIRA ALVIM (**Habeas data**, p. 105) de que já se encontraria superado o entendimento do autor paulista.

<sup>7</sup> O princípio do devido processo legal é o princípio maior, do qual todos os demais princípios processuais decorrem. Daí termos aludido à vertente da ampla defesa. NELSON NERY JUNIOR é esclarecedor a respeito: "Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as conseqüências que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies. Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestações do 'devido processo legal' o princípio da publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como o postulado do juiz natural, contraditório e do procedimento regular." (**Princípios do processo civil na Constituição Federal**, p. 30/31)

*os pedidos: ele fica livre, sem dúvida, de cumulá-los, se quiser e puder".<sup>8</sup>*

Para José Carlos Barbosa Moreira, então, poderá haver a cumulação de pedidos na petição inicial, a critério do impetrante.

Mas Barbosa Moreira vai mais longe, defendendo a possibilidade de formulação seqüencial de um novo pedido, após a ciência dos dados pelo interessado. Para o autor, tendo sido impetrado exclusivamente **habeas cognitivo**, e tendo sido constatada a imprecisão das informações obtidas, seria plenamente viável o prosseguimento do processo com a apreciação de um novo **thema decidendum**, desde que fosse assegurado o pleno contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo com a repetição de todos os atos processuais ocorridos. **Verbis:**

*Suponhamos que o juiz, dando pela procedência do pedido de acesso aos dados, marque dia e hora para a respectiva apresentação e, cumprida a ordem, venha o impetrante a verificar a existência de inexatidões até ali ignoradas. Não esclarece a lei como se há de acudir a tal emergência. Seria manifesto despropósito atribuir ao interessado o ônus de impetrar novo **habeas data**, para pedir, dessa vez, a retificação e/ou a anotação(...) Não vemos outra saída senão a repetição das providências destinadas a assegurar o contraditório sobre o novo **thema decidendum** (...) Há desvantagens óbvias, entre elas a de gerar a possibilidade de duas sentenças, à feição do que ocorre no processo da ação de prestação de contas ex art. 915 do CPC; mas não nos ocorre alternativa melhor.<sup>9</sup>*

A proposta de Barbosa Moreira é de uma amplitude fenomenal, na medida em que permite até mesmo a introdução de um novo pedido no processo, seqüencial ao primeiro, e após a prolação da sentença.

---

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. "O habeas data e sua lei regulamentadora". In **Habeas data**, coordenação Tereza Arruda Wambier, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 138.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

A criatividade da solução de Barbosa Moreira, cremos, está exatamente em conciliar efetividade com segurança. Afasta o óbvio paradoxo da impetração dupla, ao passo que assegura também a ampla defesa do sujeito passivo, através da repetição de todos os atos processuais praticados para o conhecimento dos dados, agora, para a sua retificação ou complementação.

Além disso, não há qualquer vedação procedimental à engenhosa proposta, sendo certo que, antes, é perfeitamente compatível com o espírito do remédio constitucional.

Concluindo:

Entendemos ser plenamente viável a impetração **ab initio** de um **habeas data** a um só tempo *cognitivo, retificatório e completo*. Em outras palavras, pensamos ser possível a cumulação de pedidos de acesso, retificação e complementação de dados.

Ainda, sustentamos a possibilidade de pedido seqüencial de retificação ou complementação de dados, na medida em que o impetrante suponha as informações registradas a seu respeito inverídicas ou incompletas, após ter tomado ciência delas, por meio da impetração de **habeas data** meramente *cognitivo*.

Em um ou outro caso, dever-se-ão repetir, seja para a retificação ou para a complementação de dados, os mesmos atos processuais praticados para a via do acesso às informações. Assim, deverá ser novamente notificado o coator, ouvido uma vez mais o Ministério Público etc. 📄